



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1824/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 1.ª Secção do Tribunal Provincial da Huíla, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público a fls. 68 a 69 e pronunciado conforme fls. 75 a 77 dos autos, o réu F [REDACTED] a, solteiro, de 28 anos de idade, Camponês, filho de C [REDACTED] a e de D [REDACTED] a, natural de Chicomba, e residente na Comuna de [REDACTED], município do Lubango, e F [REDACTED] e C [REDACTED] a, solteiro, de 18 anos de idade, camponês de profissão, nascido no ano de 1998, natural de Tchicongo, município do Lubango, comuna do [REDACTED], Província da Huila, filho de C [REDACTED] a e de D [REDACTED] a, pela prática de um **Crime de Homicídio Voluntário Simples**.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 108 a 110) dos autos, foi por acórdão de 21 de Dezembro de 2017, a acção julgada procedente e porque provada tendo sido:

1. O réu F [REDACTED] a absolvido, porque não ficou provado o seu envolvimento no crime.

2. O réu **F [REDACTED] a**, condenado pelo **Crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal**, na pena de **12 (Doze) anos de prisão maior, Kz. 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso, bem como na obrigação de indemnizar a família da vítima no valor de Kz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), Kz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça.**

## **II. OBJECTO DO RECURSO**

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> por imperativo legal, do decidido pelo Tribunal recorrido, (conforme fls. 120), nos termos dos artigos 473.º § único e 647.º n.º 2 § 1.º, do Código de Processo Penal, submetendo nas suas alegações o acórdão recorrido a apreciação.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 131):

**“A absolvição do réu **F [REDACTED] a** não parece ter sido devidamente fundamentada, pois este participou da agressão do desditoso, embora tenha sido o co-réu **F [REDACTED] a** a desferir o golpe fatal, com uma pedra, a vítima, vide designadamente fls. 20 e 29**

**Destarte, mesmo que não fosse considerado co-autor do crime de Homicídio Voluntário p.p.p. paragrafo único do artigo 361.º do Código Penal.**

**Do outro ângulo, o réu condenado teria agido em legítima defesa do absolvido, embora se reconhece ter havido excesso em razão do meio,**

razões bastante para a revisão ao Acórdão recorrido, digo a reapreciação do Acórdão recorrido.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### Matéria de Facto

O Tribunal “a quo” deu como provado que no 20 do mês de Agosto de 2016, por volta das 20 horas, no sector da Camucuia, os réus encontravam-se a consumir bebida alcoólica na lanchonete do declarante Artur José.

A vítima, F [REDACTED], entrou na referida lanchonete, acompanhada dos seus amigos, Pascoal Lucas, Luís José, Frederico e José, com fim de comprar pastilha.

A vítima retirou-se da lanchonete porque estava muito calor.

O co-réu Fe [REDACTED] seguiu-a e agarrou-a na gola da roupa que trajava e envolveram-se em briga.

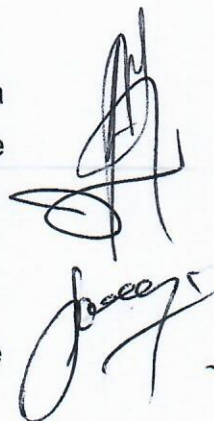
O co-réu Relógio, ao ver seu irmão em desvantagem, desferiu um violento golpe na cabeça da vítima com uma pedra.

O golpe causou à vítima ferimento na cabeça e, dia seguinte, a morte.

A agressão perpetrada pelo réu à vítima foi a causa directa e necessária da morte.

#### APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos recortados pelo Tribunal recorrido são bastante nítidos, e não fazem subsistir dúvidas quanto ao crime cometido e a sua autoria, senão vejamos, sobretudo, as declarações dos réus à fls. 8 a 10, as declarações do



enfermeiro que prestou os primeiros socorros ao inditoso à fls. 19v, as declarações do proprietário da lanchonete referenciada nos autos à fls. 20v, as declarações do sobrinho do desditoso à fls. 34v e o auto de exame directo à fls. 46v.

Diante do acima exposto, acompanhamos toda matéria probatória dos autos.

#### IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Diante dos factos recortados pelo Tribunal recorrido, verificamos que a matéria acarreada nos autos “*de per si*” são suficientes para elidir a exculpação do réu F [REDACTED] a, porquanto não vislumbramos quaisquer sinal de que o mesmo envolveu-se no crime em causa. Relativamente ao réu I [REDACTED] A [REDACTED] a, acompanhamos a subsunção jurídica feita pelo Tribunal “*a quo*” de que o mesmo incorreu na prática de um **Crime de Homicídio Voluntário p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal**. Porém, assevera-se que agiu em legítima defesa de terceiro, ao abrigo dos artigos 46.º e 378.º, ambos do Código Penal.



#### V. MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Voluntario Simples é punível com uma penalidade abstrata que vai de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

A pena concreta a aplicar ao réu, tendo em atenção as circunstâncias em que os factos ocorreram, não deve ser tão excessiva. Pois verificamos que o réu agiu ao abrigo de uma circunstância dirimente que elide a exculpação, no caso concreto a legítima defesa de terceiro, nos termos do artigo 46.º do Código Penal, o que nos levará a asseverar que agiu despido de quaisquer discernimento ou intenção de incorrer na prática do crime de Homicídio Voluntário, todavia, verificamos ter havido excesso na sua actuação. Um excesso acompanhado de elemento esténico que constitui motivo bastante para a sua punição. Pelo que deve o mesmo ser punido de modo exemplar, à medida da gravidade do facto por ele praticado, em atenção ao disposto no artigo 84.º do Código Penal, que prevê a observância ao principio da culpabilidade na atribuição da pena.

Acolhemos as circunstâncias agravantes: 28.<sup>a</sup> (manifesta superioridade em razão da arma), do artigo 34.<sup>a</sup> do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais), 3.<sup>a</sup> (ser menor de vinte e um anos de idade) e 23.<sup>a</sup> (baixo nível de socioeconómico e cultural), todas do artigo 39.<sup>o</sup> do já aludido diploma legal.

## VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam em:

alterar a pena, sendo o réu condenado a 2 (dois) anos de prisão, por termos do artigo 349.<sup>o</sup>, 46.<sup>o</sup> e 378.<sup>o</sup> todos do Código Penal.

- fixar a indemnização em Kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)
- sem mais.

Luanda, 1 de Abril de 2019

pt  
José de Jesus  
Francisco